

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada **MÁRCIA MAIA**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º SECRETÁRIO
Deputado **LUIZ ALMIR**
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputada **GESANE MARINHO**
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 055/2010
PROCESSO Nº 0687/2010

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Cultural Aldo Barbosa da Silva, e dá Outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido como de Utilidade Pública a Associação Aldo Barbosa da Silva, com sede e foro na Rua João Amaro, 135, no bairro Valadão, na cidade de Macau, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, em 05 de maio de 2010.

Deputado NELTER QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 056/2010
PROCESSO Nº 0699/2010

Fixa exigências mínimas de segurança para estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública e regula a atividade de bombeiro civil, salva-vidas e socorrista no Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei fixa as exigências mínimas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública e regula as atividades das brigadas de incêndio de bombeiros civis, salva-vidas e socorrista, estabelecendo critérios mínimos para sua formação e prestação dos serviços no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Para a implementação desta Lei, considera-se:

I - bombeiro civil: o profissional qualificado e capacitado para prestar serviços de segurança contra incêndio e pânico;

II - brigada de bombeiros civis: o grupo organizado de bombeiros civis, treinado e capacitado para atuar na área de segurança contra incêndio e pânico;

III - chefe de brigada: pessoa com autoridade para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos brigadistas de incêndio;

IV - supervisor de brigada: autoridade responsável pela prevenção, organização, coordenação, formação, treinamento e supervisão das atividades do chefe de brigada e dos brigadistas.

V - comandante dos bombeiros civis - autoridade responsável pelo comando, organização, disciplina, formação, treinamento, reciclagem e supervisão de todas as atividades do supervisor de brigada, chefe de brigada e bombeiros civis no âmbito Estadual;

VI - RSISP: Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte;

VII - ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

VIII - ABCPS: Associação dos Bombeiros Profissionais Civis, Salva-Vidas e Atendimentos de Primeiros-Socorros do Estado do Rio Grande do Norte - entidade representativa da categoria.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 3º. Fica obrigatória a existência do serviço de bombeiros civis em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º. Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo Estadual.

§ 2º. Evento de grande concentração pública é aquele com participação estimada de mais duzentas pessoas.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º. Os estabelecimentos instalados no Estado do Rio Grande do Norte, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão obedecer o número mínimo de bombeiros civis de acordo com as normas desta Lei e de sua regulamentação..

Art. 5º. O número de bombeiros por edificação será definido na regulamentação desta Lei, levando-se em conta a metragem de área construída e a circulação de pessoas pela edificação.

Art. 6º. As exigências estabelecidas neste Capítulo não se aplicam:

I - às edificações destinadas a residência;

II - às microempresas enquadradas, como tal, na legislação Estadual ou federal.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS

Art. 7º. Todo evento a ser realizado no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico, que deverá emitir a respectiva ART.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o número de bombeiros civis de acordo com a quantidade de pessoas participantes do evento.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 8º. Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a Administração local deverá instruir o interessado a requerer a consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado para vistoria das instalações.

Art. 9º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado expedirá documento referente à consulta prévia, recomendando ou formalizando as exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico ao interessado.

CAPÍTULO VI
DA FORMAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS

Art. 10. As empresas de formação de bombeiro civil, só poderão funcionar no âmbito Estadual se estiverem credenciadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

Parágrafo Único - para a efetivação do credenciamento da Empresa de Formação junto a Secretaria Estadual de Educação e Cultura, deverá ser apresentado:

a) Comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa de Formação, a nível Municipal, Estadual e Federal;

b) Projeto Pedagógico com o conteúdo programático e carga horária de acordo com as normas e a legislação vigente sobre o assunto;

c) Apresentação de local apropriado para a execução das práticas obrigatórias, homologado e certificado pelo Corpo de Bombeiros do Estado;

d) licenciamento Ambiental emitido por órgão responsável do local utilizado para as práticas bombeirísticas.

Art. 11. O bombeiro civil somente poderá exercer a função se possuir certificado de formação do curso, expedido por empresa credenciada na forma do artigo anterior.

Art. 12. Todas as brigadas de bombeiros civis deverão ter o acompanhamento de um Supervisor de Brigada.

Parágrafo único. O supervisor de brigada só poderá supervisionar no máximo três empresas ou dez brigadas.

Art. 13. Os estabelecimentos que tiverem três ou mais bombeiros civis deverão constituir o chefe de brigada.

CAPÍTULO VII
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. Compete aos Bombeiros Civis:

I - Ações de Prevenção:

- a) avaliar os riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) informar com antecedência as autoridades competentes sobre os exercícios simulados;
- f) planejar ações de pré-incêndio;

- g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
 - h) implementar plano de combate e abandono.
- II - Ações de emergência:
- a) identificar a situação;
 - b) auxiliar no abandono da edificação;
 - c) acionar imediatamente o CBM/RN, independentemente de análise;
 - d) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
 - e) combater os incêndios em sua fase inicial;
 - f) atuar no controle de pânico;
 - g) prestar os primeiros socorros a feridos;
 - h) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
 - i) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
 - j) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Compete a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura a fiscalização das atividades referente às empresas de formação.

Art. 16. Compete ao comandante dos bombeiros civis, a fiscalização da prestação de serviços e ao desempenho das Brigadas de Bombeiros Civis.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 17. O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento;
- IV - proibição da atividade;
- V - revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 18. O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo único. Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado à autoridade competente.

Art. 19. A multa será aplicada, conforme a gravidade, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e, no máximo, R\$ 10.000,00, dobrando-se em caso de reincidência.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de abril de 2010.

Deputado Raimundo Fernandes

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fixar as exigências mínimas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública e regular as atividades das Brigadas de Bombeiros Civis, estabelecendo critérios mínimos para sua formação e para a prestação desses serviços no âmbito Estadual.

É sabido que o Estado vem cumprindo seu papel relevante no diz respeito a prevenção e combate a incêndio, mesmo diante das precárias condições dos veículos e dos equipamentos disponíveis, bem como em carência de efetivo.

Nesse sentido, nada mais justo do que instituir um diploma legal a fim de que os estabelecimentos cumpram normas já preestabelecidas, no sentido de se adotar ações preventivas contra incêndio e pânico, proporcionando condições mínimas de segurança a nossa população.

Por outro lado, a proposta visa regularizar a situação de vários bombeiros civis que já se encontram desempenhando funções em alguns estabelecimentos do Estado, oportunidade em que disciplina a atividade e estabelece critérios para o funcionamento tanto de empresas formadoras desses profissionais, quanto das empresas prestadoras de serviço no ramo.

Pelo exposto, com a certeza de que a proposta alcança relevante interesse social proporcionando, inclusive, a abertura de mais espaço no mercado de trabalho, conclamo os Senhores Deputados o apoio no sentido de vê acolhida a presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 057/2010
PROCESSO Nº 0700/2010

Modifica a chamada de aprovados em concursos públicos no âmbito do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Faço saber que o Poder Legislativo promulga e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao cidadão aprovado em concurso público realizado pelo Governo do Estado e por qualquer órgão público do Estado do Rio Grande do Norte, o direito de receber correspondência individual com Aviso de Recebimento ou Telegrama notificando-o de sua convocação.

§ 1º A convocação por meio de correspondência não substitui a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A correspondência deverá ser entregue no endereço informado pelo candidato no ato de sua inscrição no concurso no prazo de até 72h (setenta e duas) horas antes do prazo final para a sua apresentação.

§ 3º Não será considerada a alegação de desconhecimento da correspondência, por parte do candidato aprovado, caso essa tenha sido entregue no prazo e na forma estipulada por esta Lei e o mesmo não tenha tomado conhecimento.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo primeiro desta Lei garante ao candidato o direito de contratação por aprovação em concurso público, desde que requerido até 10 (dez) dias após o prazo para a sua apresentação prevista na publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º Não será responsabilidade dos órgãos públicos promotores dos concursos a incorreção ou insuficiência de dados em relação ao endereço informado pelos candidatos no ato de sua inscrição.

Parágrafo Único Havendo incorreção ou insuficiência de dados para o encaminhamento da correspondência, não se aplica o disposto no artigo segundo desta Lei.

Art. 4º Os requerimentos baseados nesta Lei devem tramitar, inicialmente, na esfera administrativa.

Parágrafo Único Uma vez protocolado, o requerimento deverá ser analisado pela autoridade competente em um prazo Máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito para o ano letivo imediatamente posterior, revogadas as disposições contrárias.

Justificativa

A população do mundo inteiro tem buscado alternativas para fazer parte da População Economicamente Ativa. Mais ainda: muitos são os brasileiros que buscam a estabilidade do emprego público, hoje somente garantido através de aprovação em concurso público.

Ocorre que os órgãos governamentais promovem certames cuja validade é, geralmente, de dois anos, prorrogáveis por mais dois. Em tese, eles têm validade de quatro anos. Nesse período há um grande número de chamadas de aprovados e, algumas vezes, a única forma de divulgação dessas chamadas é a sua publicação no Diário Oficial.

É fato que a população, de maneira geral, não tem o hábito de ler diariamente o Diário Oficial. Assim sendo, o cidadão que faz concurso público e é aprovado, deverá passar os quatro próximos anos acompanhando o Diário Oficial, o que não é um ato razoável.

De posse do endereço de todos os candidatos inscritos no concurso, os órgãos que o promovem podem encaminhar correspondências notificando-os de sua convocação, evitando que alguém que se dedicou e que logrou aprovação venha a perder a sua vaga pelo fato de não ter acompanhado diariamente o veículo de comunicação oficial.

O Projeto de Lei ora apresentado vem no sentido de garantir ao cidadão a sua merecida posse com base numa comunicação inicial entre ele e o seu futuro empregador.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2010

Deputada Larissa Rosado

PROJETO DE LEI Nº 058/2010
PROCESSO Nº 0701/2010

"Reconhece como utilidade a Associação Comando Pré Militar Alpha e dá outras providência."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que o poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como utilidade pública a **Associação Comando Pré Militar Alpha**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Lei, busca-se o reconhecimento da **Associação Comando Pré Militar Alpha** que tem como objetivo realizar atividades e acompanhamento com crianças e adolescentes, tal como: retirar crianças e adolescentes das ruas e integrá-las junto à sociedade; orientar e viabilizar a assistência médica e odontológica; entretenimento através de atividades instrutivas e disciplinares entre outras ações que viabilizam os direitos reservados no Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Visando alcançar seus objetivos e desenvolver suas linhas de ação prestando um serviço à sociedade Norterio-grandense nos princípios fundamentais da ação voluntária como a solidariedade e o respeito a cidadania aos excluídos, por estas razões, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO, em Natal/RN, 04 de maio de 2010.

GILSON MOURA
DEPUTADO ESTADUAL-PV

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINQUAGÉSIMA NONA LEGISLATURA

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às dezesseis horas, na Sala das Sessões Deputado "Clóvis Motta", sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **GETÚLIO RÊGO** e **LAVOISIER MAIA**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **FERNANDO MINEIRO** e **LAVOISIER MAIA**, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados **ARLINDO DANTAS**, **FERNANDO MINEIRO**, **GESANE MARINHO**, **GETÚLIO RÊGO**, **JOSÉ DIAS**, **LAVOISIER MAIA**, **RICARDO MOTTA**, **WOBER JUNIOR**, ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados **ÁLVARO DIAS**, **ANTÔNIO JÁCOME**(ausência justificada), **EZEQUIEL FERREIRA**(ausência justificada), **GILSON MOURA**, **GUSTAVO CARVALHO**, **JOSÉ ADÉCIO**, **LARISSA ROSADO**(ausência justificada), **LEONARDO NOGUEIRA**(ausência justificada), **LUIZ ALMIR**, **MÁRCIA MAIA**(ausência justificada), **NÉLTER QUEIROZ**, **PAULO DAVIM**(ausência justificada), **POTI JÚNIOR**, **RAIMUNDO FERNANDES**, **ROBINSON FARIA**(ausência justificada) e **WALTER ALVES**, havendo número legal a Sessão é aberta sem a leitura das ATAS das Sessões anteriores. Do **EXPEDIENTE**, constou: Projeto de Lei do Deputado **WALTER ALVES**, que estabelece normas para o descarte adequado de produtos e equipamentos de informática inutilizados no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; Requerimento do Deputado **PAULO DAVIM**, encaminhando Moção de Aplausos ao Presidente do ABC Futebol Clube, Rubens Guilherme, e ao Técnico Leandro Campos, pela conquista do quinquagésimo primeiro Título bem como pelo Campeonato Estadual 2010; dois Requerimentos do Deputado **GILSON MOURA**, solicitando à Secretaria de Defesa Social a instalação de uma Delegacia de Plantão em Parnamirim; e propondo ao Departamento de Estradas e Rodagens(DER), a pavimentação da RN-016 até a Comunidade Porto do Piató, em Açú; três Requerimentos do Deputado **WALTER ALVES**, solicitando à Secretaria de Defesa Social o aumento do efetivo policial e melhorias nos equipamentos para atender ao policiamento de São Bento do Trairi; e encaminhando Moção de Congratulações ao empresário Antônio Gentil e seus familiares, pelo honroso título de Cidadão Maranhense, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados e à expansão de seus negócios naquele Estado. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, o Deputado **FERNANDO MINEIRO** registrou a realização e sua participação, no dia de ontem, em Audiência Pública, nesta Casa Legislativa, a respeito do Programa "Vidas Paralelas", cuja discussão tratou sobre a saúde do trabalhador; e em reunião com o Diretor do Desenvolvimento Regional do Ministério do Turismo e Coordenador do Programa de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR) Nacional, bem como com o Coordenador do Programa de Desenvolvimento do Turismo do Rio Grande do Norte (PRODETUR/RN), para discutir a viabilidade da implantação do Projeto de Saneamento do San Vale, nesta Capital. O Deputado enalteceu a importância do procedimento naquele local, alegando ser a localização do principal lençol aquífero da Cidade, destacou a possibilidade de um financiamento para a realização da obra e comunicou que a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte(CAERN) preparou um Projeto com a finalidade de atender a essa expectativa em parceria com os Governos Federal e Estadual. Concluindo, o Deputado lamentou o fechamento do Parque da Cidade há dezesseis meses e, apesar de reconhecer a necessidade de conclusão de algumas obras, fez um apelo à Prefeitura da Capital para que o local fosse reaberto. O segundo Orador, Deputado **JOSÉ DIAS**, externou satisfação pela concordância do Líder do Partido dos Trabalhadores(PT), na Câmara Federal, em acatar o Pedido de Urgência/Urgentíssima para agilizar a tramitação e aprovação do Projeto "Ficha Limpa". Em seguida retomou as críticas com relação à elaboração do Projeto de Lei Governamental, no qual o Poder Executivo solicita a autorização desta Casa Legislativa para aumentar a suplementação de dotação orçamentária. O Deputado voltou a cobrar mais transparência na destinação dos recursos resultantes do Projeto. Em aparte o Deputado **FERNANDO MINEIRO** considerou o impasse para a votação das matérias governamentais uma questão de motivação político-eleitoral. Anunciada a **ORDEM DO DIA**: não houve proposições a apresentar. Na ausência de quorum qualificado para deliberar, as presentes matérias foram anunciadas para a pauta da Sessão seguinte: Projeto de Lei Complementar do Tribunal de Justiça que altera a redação do item 12, da Alínea "f", Inciso 18, do Artigo 32, da Lei Complementar Estadual 165, de 28 de abril de 1999; e Projeto de Lei Complementar do Tribunal de Justiça que dá nova redação ao Parágrafo 2º, do Artigo 1º, da Lei Complementar 372. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a

Presidência anunciou que compareceram oito Senhores Parlamentares e encerrou a Sessão convocando Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 4 de maio de 2010.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 073/2010-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR MANOEL RICARDO DA COSTA para a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de abril de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 074/2010-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR VALDECIO MACEDO DE SANTANA para a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de abril de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 075/2010-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR JARVANDSON MOURA MACEDO para a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL02 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de abril de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

ATO HOMOLOGATÓRIO

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da dispensa de licitação constante do Processo N°. 298/2010, tudo fulcrado no que dispõe a Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 04 de maio de 2010.

DEPUTADO RICARDO MOTTA
Primeiro Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da dispensa de licitação constante do Processo N°. 299/2010, tudo fulcrado no que dispõe a Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 04 de maio de 2010.

DEPUTADO RICARDO MOTTA
Primeiro Secretário